



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03070/12

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA (FALECIDO, fls. 6743)

SUCESSOR: BÁRBARA MEIRA DE OLIVEIRA (FILHA)

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (CRC/PB 2680 e OAB/PB 9450)<sup>1</sup>

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO AO FUNDEB - RECOMENDAÇÃO AO ATUAL PREFEITO DE JOÃO PESSOA PARA PROPOR INICIATIVA DE LEI - DETERMINAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA INSTRUÇÃO DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES, DE RESPONSABILIDADE DE OUTROS ORDENADORES DE DESPESAS - RECOMENDAÇÕES.**

**ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA A DECISÃO GUERREADA (ACÓRDÃO APL TC N.º 00391/16) – CONCESSÃO AO ATUAL GESTOR DE PARCELAMENTO DO VALOR A SER RESTITUÍDO À CONTA DO FUNDEB, COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO.**

## ACÓRDÃO APL TC 00710/ 2017

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **27 de julho de 2016**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** do Município de **JOÃO PESSOA**, sob a responsabilidade do ex-gestor, **Senhor JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA**, decidiu, através do Parecer PPL TC n.º 00102/16 emitir **PARECER FAVORÁVEL** às contas prestadas e do **Acórdão APL TC n.º 00391/16**, fls. 6744/6759, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **11 de agosto de 2016**, *in verbis*:

- 1. DETERMINAR à atual gestão a devolução à conta do FUNDEB a quantia de R\$ 582.540,80, com recursos do próprio Município, referente à utilização de recursos do Fundo para finalidades diversas das que são previstas, em infringência ao art. 7º da RN TC n.º 08/10, art. 21 e 23 da Lei n.º 11.494/07 e art. 8º da LC n.º 101/00, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 2. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, para que proceda à formulação de projeto de lei visando corrigir a ausência de informação do quantitativo de vagas por cargo da Lei Complementar Municipal n.º 59/2010, ajustando-o ao que estabelece a Constituição Federal a respeito;**
- 3. ORDENAR a Diretoria de Auditoria e Fiscalização a formalização de autos específicos para a devida instrução em relação às irregularidades remanescentes, a seguir discriminadas, além de outras, noticiadas nestes autos, conforme item 5.3 do Relatório Inicial da Auditoria (fls. 4160/4164), dando conta de despesas não licitadas, no valor global de R\$ 15.262.436,60, atrelando cada pecha anunciada ao seu respectivo ordenador de despesas, de acordo com suas atribuições de funções, em atendimento ao que prevê o**

<sup>1</sup> Procuração às fls. 4221.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**art. 4º da RN TC n.º 03/2010 e o que dispõe os artigos 13 e 15 da Lei Municipal n.º 10.429/2005, que trata da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de João Pessoa, impondo-lhes a responsabilidade legal pelo cometimento dos fatos, oportunizando-lhes, nos autos a serem formalizados, o direito ao contraditório e a mais ampla defesa:**

- a) Incompatibilidades entre o RREO e a PCA, prejudicando, desta forma, o controle social e a transparência;**
- b) Incompatibilidades entre o RGF e a PCA, prejudicando, desta forma, o controle social e a transparência;**
- c) Não atendimento à RN TC 03/2010, por não encaminhar a Relação de Precatórios de 31/12/2011;**
- d) Evidenciação incorreta da execução orçamentária do exercício, apresentada no Balanço Orçamentário Consolidado;**
- e) Apresentação de Balanço Financeiro consolidado com indícios de fraude, inviabilizando qualquer tipo de análise a partir desse demonstrativo;**
- f) Apresentação de Balanço Patrimonial Consolidado com indícios de fraude, inviabilizando qualquer tipo de análise, a partir desse demonstrativo;**
- g) Registro de crédito a receber inexistente, no valor de R\$ 23.320.324,12, gerando superávit financeiro fictício;**
- h) Existência de saldo não comprovado constante do Balanço Patrimonial como Participação Acionária, no valor de R\$ 4.197.185,77;**
- i) Valor da Dívida Flutuante Consolidada calculado pela Auditoria (R\$ 221.502.179,69) divergente daquele apresentado no Demonstrativo da PCA (R\$ 215.237.741,55);**
- j) Anomalias a serem esclarecidas no cômputo da Dívida Fundada Interna: 1) acréscimo/Emissão de R\$ 134.225.593,07, na dívida contratual do INSS, em 2011; 2) ausência de pagamento de precatórios, no cálculo da dívida Fundada; 3) pagamento indevido, pelo Poder Executivo, de saldo de Dívida da Câmara Municipal;**
- k) Adesão a Atas de Registro de Preços de órgãos públicos não integrantes da administração municipal, com infração à Instrução Normativa Municipal nº 002/2007;**
- l) Falhas no registro das licitações realizadas no sistema SAGRES: 1) ausência de informações contratuais; 2) valor licitado divergente do valor contratado; 3) informações incorretas ou ausentes, no corpo das notas de empenhos, acerca das respectivas licitações realizadas.**
- m) Ausência de separação das folhas de pagamentos dos trabalhadores em educação que têm a remuneração vinculada aos recursos do FUNDEB (máximo de 40%), remanescentes da destinação mínima obrigatória aos docentes e profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência, na educação básica pública (mínimo de 60%), situação que limitou a atuação da fiscalização;**
- n) Inconsistências e divergências, no cálculo da dívida consolidada líquida;**
- o) Obrigação patronal devida ao IPM não empenhada, no valor estimado de R\$ 746.975,66 (valor após análise da defesa);**
- p) Contribuição dos servidores devida ao IPM não contabilizada, no valor de R\$ 1.533.974,02(valor após análise da defesa);**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- q) **Obrigação patronal devida ao INSS não empenhada, no valor estimado de R\$ 9.047.461,65;**
  - r) **Pagamentos das contribuições previdenciárias ao IPM não comprovados, no valor de R\$ 3.809.592,19;**
  - s) **Pagamentos das contribuições previdenciárias ao INSS não comprovados, no valor de R\$ 2.258.156,91.**
- 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de JOÃO PESSOA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, notadamente em relação à abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade.**

Irresignado com a decisão retrotranscrita, especificamente em relação ao item “1”, o atual gestor da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, interpôs Recurso de Reconsideração, fls. 6768/6774, com o intuito de **anular o referido item do *decisum***, recomeçando-se a instrução processual com a citação do mencionada autoridade, já que tal providência não fora adotada durante a instrução destes autos, entre outras argumentações.

Ato contínuo, a Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e emitiu o relatório de fls. 6785/6790, concluindo pelo conhecimento do Recurso e pelo seu não acolhimento, conforme transcrito *ipsis litteris*:

“No entendimento do GEA:

- a) O recurso de reconsideração acostado aos presentes autos **deve ser recebido, pois, preenche os requisitos para sua admissibilidade – legitimidade do autor para recorrer e tempestividade;**
- b) No mérito, não deve ser acolhido, pois a preliminar suscitada – *ausência de contraditório descabe no caso concreto, já que a determinação não afeta direitos nem impôs imputações de débito, apenas, cuida de que se regularize – sem subtração de recursos – a alocação de recursos do município em favor do próprio município*, em montante inferior a 0,03% das receitas auferidas pelo Tesouro Municipal em 2016 – portanto, opina-se pela **manutenção, salvo melhor juízo, na íntegra do Acórdão APL-TC-0391/2016 aqui recorrido.**”

Os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* que, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnou, fls. 6792/6800, após considerações:

1. **Em preliminar, pelo conhecimento** do vertente Recurso de Reconsideração, vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade;
2. **Ainda em preliminar pelo acatamento da preliminar de ausência de contraditório suscitada**, a fim de que se proceda à nulidade do item “1” do Acórdão APL TC 391/2016, retornando o processo à situação imediatamente anterior à decisão proferida por meio do mencionado Acórdão – por óbvio que unicamente no tocante à irregularidade correspondente à aplicação indevida de recursos do FUNDEB – **procedendo-se à citação do atual Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá**, para se pronunciar acerca de tal eiva, possibilitando-lhe, assim, participação no processo, antes de qualquer decisão a respeito;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **Caso superada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada, no mérito**, opina pelo **provimento do recurso de reconsideração em apreço**, acolhendo-se as razões recursais como justificativas para o não cumprimento da determinação contida no item “1” do Acórdão recorrido no prazo estipulado, concedendo-se novo prazo razoável, para que o recorrente, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, providencie a devolução, à conta do FUNDEB, da quantia de **R\$ 582.540,80**, utilizada para fins diversos daqueles determinados em lei.

Diante de tal situação, o Relator determinou a citação do atual gestor do Município de João Pessoa, Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, fls. 6809, o qual apresentou, após pedido de prorrogação, sua respectiva defesa, fls. 6811/6818, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 6824/6826, pela manutenção da determinação constante no item “1” do Acórdão APL TC n.º 391/2016.

Solicitada nova oitiva do Ministério Público de Contas, este, através da já nominada representante, pugnou, às fls. 6828/6832, da forma transcrita a seguir:

*Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo chamamento do feito à ordem, para fins de se desconsiderar, por ora, a citação feita ao Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo, bem assim a defesa por ele apresentada, **submetendo-se ao Pleno desta Corte o julgamento do Recurso de Reconsideração** interposto e constante dos presentes autos, destacando-se a preliminar de cerceamento do contraditório nele suscitada.*

*Caso não acatado o entendimento esposado no presente Parecer, requer esta Representante Ministerial o retorno dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento acerca da defesa apresentada pelo atual Chefe do Executivo Municipal de João Pessoa.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

*Data maxima venia* o entendimento ministerial, mas em observância ao Princípio do Aproveitamento dos Atos Processuais, Celeridade e Economia Processual, reconheço despidianda a anulação do item “1” da decisão recorrida, visto que a preliminar suscitada de cerceamento de defesa foi suprida com a determinação às fls. 6803 do Relator, da respectiva citação do recorrente, o qual compareceu aos autos (fls. 6811/6818), seguida da correspondente análise, pela Auditoria, dos argumentos apresentados, mantendo-se a irregularidade, inclusive.

Ademais, esta Corte de Contas tem adotado, ordinariamente, para situações da espécie (realocação adequada de recursos – do próprio município – aplicados fora dos objetivos do FUNDEF/FUNDEB), decisões nos moldes aqui indicados, sem que isto signifique desrespeito ao princípio do contraditório e da mais ampla defesa.

Entendo, também, que o pedido, pelo interessado, de concessão de prazo de 01 (um) ano para cumprimento da determinação já foi, de certa forma, atendido, visto que o *decisum* vergastado encontra-se com seus efeitos suspensos desde 25.08.2016, fls. 6775, momento de impetração do Recurso em apreciação, já passados, pois, mais do que o tempo solicitado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Não obstante tal conclusão, visando proporcionar melhores condições para que a municipalidade dê cumprimento ao que determinou este Tribunal nem gere possíveis prejuízos operacionais na execução de seu orçamento 2017-2018, o Relator pondera no sentido de que se conceda parcelamento da quantia a ser ressarcida (**R\$ 582.540,80**) à conta corrente do FUNDEB, com recursos do próprio município, em **24 (vinte e quatro) parcelas** mensais e sucessivas, em consonância com a RN TC n.º 08/2010, e **cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal**, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ** e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o item “1” da decisão atacada (**Acórdão APL TC n.º 00391/16**);
2. **CONCEDAM** ao atual Prefeito do Município de João Pessoa, Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de R\$ 582.540,80, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 24.272,53 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida, em consonância com a **RN TC n.º 08/2010**, e **cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal**, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 03070/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

1. **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ** e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o item “1” da decisão atacada (**Acórdão APL TC n.º 00391/16**);
2. **CONCEDER** ao atual Prefeito do Município de João Pessoa, Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de R\$ 582.540,80, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 24.272,53 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação do presente Acórdão, em consonância com a **RN TC n.º 08/2010**, e **cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal**, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

Assinado 6 de Dezembro de 2017 às 12:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2017 às 12:00



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2017 às 12:39



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL